



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 9/2021/CGCE/DGSE/SEE

PROCESSO Nº 48370.000095/2021-12

INTERESSADO: COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO, SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA

1. ASSUNTO

1.1. **Avaliação das contribuições à Consulta Pública nº 114/2021 sobre as Diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.**

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Ata da 247ª Reunião Ordinária do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, de 5 de maio de 2021 (SEI nº 0526541).
- 2.2. Carta ONS-DGL1032-2021 Condições de Atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN (SEI nº 0526540).
- 2.3. Nota Técnica nº 8/2021/CGCE/DGSE/SEE (SEI nº 0526542).
- 2.4. Portaria GM/MME nº 538, de 29 de julho de 2021 (SEI nº 0529019).
- 2.5. Análise das contribuições - CP nº 114/2021 (SEI nº 0536350).
- 2.6. Minuta de Portaria sobre as Diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN. (SEI nº 0536401).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO - CONSULTA PÚBLICA

- 3.1. O Ministério de Minas e Energia - MME, em 2 de agosto de 2021, publicou no Diário Oficial da União - DOU a Portaria nº 538, de 29 de julho de 2021 (SEI nº 0529019), abrindo a Consulta Pública - CP nº 114/2021, por um período de sete dias contados a partir da publicação da Portaria.
- 3.2. Essa consulta teve como objetivo divulgar, para avaliação da sociedade, minuta de Portaria contendo diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.
- 3.3. A CP nº114/2021 teve como prazo para contribuição o período de 02/08/2021 a 09/08/2021 .
- 3.4. Nessa ocasião foi disponibilizado, além da minuta de Portaria (SEI nº 0529019), a Nota Técnica nº 8/2021/CGCE/DGSE/SEE (SEI nº 0526542).

4. ANÁLISE - CONSULTA PÚBLICA - DAS CONTRIBUIÇÕES

4.1. O MME recebeu 39 contribuições de 37 contribuintes. Abaixo apresentamos a relação dos contribuintes dessa CP:

Associações	Empresas	Instituições	Outros
ABIAPE	CLARO	CCEE	CONSULTOR LUIZ T. A. MAURER
ABRACE	COMERC	CNI	CONSULTOR NÃO IDENTIFICADO
ABRACEEL	COPEL	FGV	MOVIMENTO UNIÃO PELA ENERGIA
ABRADEE	CPFL	FIEMG	
ABRAFE	DINAMO ENERGIA	FIERGS	

ABRAGE	EDP	FIESP	
ANACE	ENEL	FIRJAN	
APINE	ENGIE	IDEC	
UNICA	EQUATORIAL	INSTITUTO AÇO BRASIL	
	FURNAS	INSTITUTO CLIMA E SOCIEDADE	
	NEOENERGIA	ONS	
	NORTE ENERGIA		
	SIMPLE ENERGY		
	TRADENER		

Tabela 1: Relação dos contribuintes à CP nº 114/2021 (*)

(*) Total de contribuições = 39. Carta do Movimento União pela Energia encaminhada pela ABRACE e pela FIRJAN. Contribuição da EDP enviada em duplicidade.

Proposições aceitas totalmente e parcialmente - alterações na minuta de Portaria proposta na CP nº114/2021

4.2. Com relação às considerações iniciais, a minuta de Portaria disponibilizada na CP nº114/2021 apresenta a seguinte redação para o art. 1º, § 2º:

Art. 1º (...)

§ 2º A oferta de que trata o **caput** não será considerada nos processos de planejamento e programação da operação e de formação do Preço da Liquidação das Diferenças - PLD.

4.3. O Instituto Aço Brasil avalia que os preços ofertados e os despachos considerados de RVD deveriam ser considerados no cálculo do Custo Marginal da Operação - CMO e do Preço da Liquidação das Diferenças - PLD.

4.4. Ressalta-se que o despacho de RVD, cujas ofertas foram aprovadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE e confirmadas pelos agentes, será incorporado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS aos processos de programação (pós-dessem) e operação, sendo classificado como garantia de suprimento energético, sem impacto nos processos de formação de preço. Por esse motivo, o despacho de RVD não irá influenciar no cálculo do CMO e do PLD.

4.5. Nesse sentido, e com o objetivo de aprimorar o texto redacional, propõe-se a seguinte redação para o citado parágrafo na minuta de Portaria (SEI nº 0536401):

§ 2º A oferta de que trata o **caput** não será considerada nos processos de formação do Custo Marginal da Operação – CMO e do Preço da Liquidação das Diferenças - PLD.

Alterações no Capítulo I - Participantes da Oferta de RVD

4.6. Com relação aos participantes da oferta de RVD, o caput do art. 2º da minuta de Portaria disponibilizada na CP nº 114/2021 apresenta a seguinte redação:

Art. 2º Poderão participar da oferta de RVD os seguintes agentes:

I - consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e

II - agregadores, sendo os agentes responsáveis por agregar e centralizar as cargas dos consumidores de que trata o inciso I.

4.7. Com relação ao inciso I do citado artigo, a contribuição da CCEE sugeriu a alteração do texto com o objetivo de acrescentar os consumidores cujos contratos de compra de energia seguem os preceitos estabelecidos no art. 5º da Lei no 13.182/2015, conforme abaixo:

Art. 2º (...)

I – Consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e consumidores cujos contratos de compra de energia seguem os preceitos estabelecidos no art. 5º da Lei no 13.182/2015.

4.8. Avalia-se que os normativos já citados contemplariam tais consumidores. Porém, para não deixar dúvidas sobre esse ponto, propõe-se acatar a referida contribuição.

4.9. Com relação ao inciso II, foram recebidas várias contribuições no sentido de aprimorar a definição do agregador. Alguns contribuintes sugerem que, no caso de cargas pertencentes ao mesmo grupo econômico, seja dispensada a figura do agregador, com as atribuições de coordenação de carga sendo exercidas pela própria empresa. Além disso, que a figura do agregador possa ser representada também pelos consumidores que desejarem representar as unidades consumidoras agregadas, tanto próprias quanto de terceiros. Ressaltam a possibilidade de que os consumidores possam representar as cargas do mesmo grupo econômico, e até mesmo outras cargas que estejam na CCEE.

4.10. Nesse ponto, a ABRACE destaca que existem consumidores industriais que possuem cargas relevantes, de centenas de MW médios na região Sudeste, mas essas cargas estão pulverizadas e que esses consumidores, podendo agregar as suas cargas, poderão contribuir como agregadores de cargas, aumentando o potencial de participação.

4.11. Assim, avalia-se pertinente tais contribuições, pois, com o aumento do número de participantes, irá aumentar a concorrência na oferta, fazendo com que possa haver redução nos preços ofertados, reduzindo os custos da oferta de RVD.

4.12. Ante o exposto, propõe-se a seguinte redação para a minuta de Portaria (SEI nº 0536401):

Art. 2º Poderão participar da oferta de RVD os seguintes agentes:

I - consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e consumidores cujos contratos de compra de energia seguem os preceitos estabelecidos no art. 5º da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015; e

II - agregadores, sendo os agentes consumidores, comercializadores e geradores responsáveis por agregar e centralizar as cargas dos consumidores de que trata o inciso I. (grifo nosso)

4.13. Abaixo apresentamos os parágrafos do art. 2º da minuta de Portaria disponibilizada na CP:

Art. 2º (...)

§ 1º Os consumidores parcialmente livres poderão participar da oferta de RVD até o limite equivalente à parcela livre do seu consumo.

§ 2º Os participantes da oferta de RVD de que trata o **caput** deverão possuir unidades consumidoras modeladas na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 3º Somente poderão participar da oferta de RVD os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE.

§ 4º Poderão participar do disposto nesta Portaria consumidores modelados sob agentes varejistas.

§ 5º É de responsabilidade dos agentes participantes da oferta de RVD providenciarem as Certidões de Adimplência junto à CCEE e encaminhar ao ONS, conforme o caso.

§ 6º Caso seja necessário, as Certidões de que trata o § 5º devem ser atualizadas e encaminhadas ao ONS durante a vigência da oferta aceita nos termos do art. 4º, § 3º.

4.14. Com relação ao § 2º, verifica-se que apenas as unidades consumidoras devem ser modeladas na CCEE. Nesse sentido, a CCEE apresentou a seguinte proposta de redação para o citado parágrafo, a qual será acatada, com a sua justificativa:

§ 2º Os participantes da oferta de RVD de que trata o inciso I deverão possuir unidades consumidoras modeladas na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

A alteração se justifica pois o caput cita tanto os agentes consumidores como os possíveis agregadores. Porém a CCEE entende que o agregador pode ser qualquer agente (comercializador, gerador ou varejista) e o comercializador por exemplo não possui ativo modelado nos perfis. (grifo nosso)

4.15. O § 3º destaca que somente poderão participar da oferta de RVD os agentes que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE. Nesse ponto, a contribuição da ABRACE e da ABRAFE sugerem que a comprovação de adimplência seja verificada apenas junto à CCEE. A ABRACE apresenta a seguinte justificativa e proposta de redação:

Enquanto a adimplência junto à CCEE é de fácil operacionalização e com reduzida possibilidade de ocorrência de erros, junto ao ONS, o processo de pagamento das faturas de transmissão é sujeito a erros operacionais, podendo ocorrer em alguns casos de um agente ter restrição de participação por uma pequena inadimplência, causada por erro no processo de pagamento, as vezes da ordem de dezenas de reais, cuja solução pode levar semanas. Com isso, e considerando que proporcionalmente os volumes financeiros de inadimplência no ONS são irrisórios, nossa contribuição vai no sentido de

que a **comprovação de adimplência seja apenas com relação às obrigações da CCEE, com posterior envio de certidão por parte do consumidor ao ONS.**

(...)

§ 3º Somente poderão participar da oferta de RVD os agentes que estejam adimplentes ~~com as obrigações setoriais, inclusive~~ junto à CCEE.

4.16. Avalia-se pertinente essa sugestão, a qual será acatada.

4.17. Observa-se que os parágrafos §§ 5º e 6º tem características de rotinas operacionais a serem desenvolvidas pela CCEE e pelo ONS, nesse sentido, sugere-se que tais rotinas sejam descritas nos documentos provisórios que serão elaborados por essas instituições.

4.18. Tendo como referência esses argumentos, sugere-se a seguinte redação para os parágrafos do art. 2º:

§ 1º Os consumidores parcialmente livres poderão participar da oferta de RVD até o limite equivalente à parcela livre do seu consumo.

§ 2º Os participantes da oferta de RVD de que trata o inciso I deverão possuir unidades consumidoras modeladas na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 3º Poderão participar do disposto nesta Portaria consumidores modelados sob agentes varejistas.

§ 4º Somente poderão participar da oferta de RVD os agentes que estejam adimplentes junto à CCEE, conforme documentos provisórios de que trata o art. 13.

Alterações no Capítulo II - Declarações para a oferta de RVD

4.19. O art. 3º da minuta de Portaria disponibilizada na CP apresenta as diretrizes gerais para a apresentação das ofertas de RVD.

4.20. Nesse ponto, avalia-se interessante abrir a possibilidade de que, de forma excepcional, os agentes poderiam encaminhar ofertas de RVD inferiores a um mês para avaliação do ONS.

4.21. Com relação às características das ofertas, algumas contribuições enfatizaram o lote mínimo e a discretização das ofertas, parâmetros definidos no § 2º do art. 3º. Os contribuintes ressaltam que 30 MW médios seria um valor elevado para se viabilizar a RVD, e que a discretização no padrão de 5 MW médios também seria um valor elevado.

4.22. Após tratativas com o ONS e com a CCEE sobre esses parâmetros e com o objetivo de ampliar as ofertas, propõe-se a seguinte redação para o art. 3º, o qual busca: reduzir o volume mínimo para 5 MW, para cada hora de duração da oferta, discretizados no padrão de 1 MW. Além disso, excepcionalmente e de forma fundamentada, o ONS poderá apresentar ao CMSE, para aprovação, lotes com volume mínimo diferente.

Art. 3º Os agentes participantes da oferta de RVD deverão encaminhar suas ofertas de redução de demanda para o ONS conforme procedimentos descritos em Rotina Operacional Provisória.

§ 1º Os agentes de que trata o **caput** poderão encaminhar ofertas de RVD com vigência de um a seis meses.

§ 2º Excepcionalmente, os agentes de que trata o **caput** poderão encaminhar ofertas de RVD inferiores a um mês para avaliação do ONS.

§ 3º As ofertas de que trata o **caput** consistem em múltiplos produtos com duração horária, de quatro e sete horas, lotes com volume mínimo de 5 MW, para cada hora de duração da oferta, discretizados no padrão de 1 MW, preço em R\$/MWh, dia da semana e identificação do Submercado da oferta.

§ 4º Excepcionalmente e de forma fundamentada, o ONS poderá apresentar ao CMSE, para aprovação, lotes com volume mínimo diferente do estabelecido no § 3º.

4.23. Com relação ainda às características das ofertas, avalia-se que seria interessante, em termos de avaliação do sistema, que o ofertante caracteriza-se suas ofertas para avaliação da previsão da carga por parte do ONS, principalmente sobre a recomposição da demanda, conforme procedimentos que serão descritos em Rotina Operacional Provisória.

4.24. Com o objetivo de aprimorar a redação do art. 3º, § 3º (*O ONS deverá definir previamente às ofertas de que trata esta Portaria a grade horária para cada mês das ofertas de que trata o **caput***) da minuta de Portaria disponibilizada na CP, propõe-se a seguinte redação: *O ONS deverá definir previamente a grade horária para cada mês na qual deverão ser feitas as ofertas de que trata o **caput**.*

4.25. Ante o exposto, propõe-se a seguinte redação para os §§ 5º e 6º do art. 3º da minuta aqui em avaliação:

Art. 3º (...)

§ 5º As ofertas de que trata o caput deverão ser caracterizadas pelos agentes participantes da RVD para avaliação da previsão da carga por parte do ONS, principalmente sobre a recomposição da demanda, conforme procedimentos descritos em Rotina Operacional Provisória.

§ 6º O ONS deverá definir previamente a grade horária para cada mês na qual deverão ser feitas as ofertas de que trata o **caput**.

4.26. Com relação à compensação da demanda, os contribuintes apresentaram que, a depender do ponto de conexão, do montante, da duração e da hora, a oferta de RVD, por parte do cliente conectado a algum ponto de suprimento da distribuidora que tenha contrato de Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST, pode incorrer em sobrecontratação involuntária.

4.27. Além disso, avalia-se que a documentação a ser elaborada pelas instituições deverá contemplar os critérios a serem estabelecidos para esse evento (compensação da demanda).

4.28. Assim, com o objetivo de não haver penalidades associadas a esse tipo de situação, propõe-se a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 9º A eventual compensação da redução da demanda referida no § 7º não gerará cobranças de ultrapassagem ou de adicional de montante de uso para os agentes, vedada a utilização de montantes maiores que os reduzidos, e deverá observar os critérios a serem estabelecidos nos documentos de que trata o art. 13.

4.29. Com relação ao aceite das ofertas, apresentadas no art. 4º, foi acrescentado na Portaria a responsabilidade do CMSE de justificar o aceite ou não das ofertas consideradas.

4.30. Além disso, alguns contribuintes ressaltaram que o ONS poderia aceitar as ofertas sem consultar o CMSE. Nesse sentido, avalia-se possível e efetivo que esse aceite seja feito para ofertas inferiores a um mês, devido às questões operacionais de curto prazo associadas.

4.31. Logo, propõe-se a seguinte redação para a minuta de Portaria (SEI nº 0536401):

Art. 4º (...)

§ 3º O CMSE irá deliberar sobre o aceite das ofertas de que trata o **caput** tendo como referência o estudo de que trata o § 1º, sendo o CMSE responsável por justificar o aceite ou não das ofertas consideradas.

§ 4º Excepcionalmente, o ONS poderá aceitar ofertas inferiores a um mês sem consulta ao CMSE.

Alterações no Capítulo III - Condições do Despacho da Oferta de RVD

4.32. A minuta de Portaria disponibilizada na CP 114/2021, no seu art. 6º, apresenta detalhes mais operacionais do despacho das ofertas. Nesse sentido, propõe-se que tais detalhes devam ser definidos em Rotina Operacional Provisória estabelecida pelo ONS.

4.33. Ante o exposto, propõe-se a seguinte redação para a minuta de Portaria (SEI nº 0536401):

Art. 6º As ofertas aceitas nos termos do art. 4º, § 3º, deverão seguir as necessidades do Sistema, conforme orientação do ONS definida em Rotina Operacional Provisória.

Alterações no Capítulo IV - Diretrizes para apuração dos montantes de RVD

4.34. Com o objetivo de deixar a proposta mais clara, no art. 8º foi acrescentado nos §§ 1º e 2º que a linha base seria a linha base de consumo das cargas. Além disso, o consumo verificado será o da carga, e não o consumo do agente, como estava no caput do art. 8º da minuta de Portaria disponibilizada na CP.

4.35. Ante o exposto, sugere-se a seguinte redação para a minuta de Portaria (SEI nº 0536401):

Art. 8º O montante de RVD será aferido mensalmente pela CCEE considerando a diferença, em base horária, entre uma linha base e o consumo verificado da carga participante da oferta de RVD de que trata o art. 4º, § 3º.

§ 1º A linha base de consumo das cargas a ser utilizada nas ofertas de que trata o **caput** será definida conjuntamente pela CCEE e pelo ONS e será detalhada nos procedimentos e regras provisórios.

§ 2º A linha base de consumo das cargas de que trata o **caput** terá metodologia reprodutível e deverá ser previamente divulgada. (grifo nosso).

4.36. Com relação ao § 4º do art. 8º, a contribuição da ENEL sugere a retirada da terminologia "iguais ao dia da semana em que ocorreu a RVD". Avalia-se pertinente a proposta, visto que daria mais flexibilidade para que a CCEE e o ONS possam definir a linha base e fazer os ajustes que julgarem necessários posteriormente, caso haja necessidade. Logo, segue a redação proposta para o citado parágrafo:

§ 4º A CCEE e o ONS deverão definir a quantidade de dias precedentes necessários para o cálculo da linha base de que trata o **caput**.

4.37. Com relação à linha base do agregador, os contribuintes enviaram várias propostas. Após avaliação, optou-se pela seguinte redação para o § 5º do art. 8º:

§ 5º A linha base de cada oferta de redução realizada pelo agregador, de que trata o art. 2º, incisos II, para fins de aferição do montante de RVD, deverá ser calculada pela somatória das linhas base de consumo das cargas por ele representadas.

4.38. A contribuição da CCEE destaca a necessidade de alterar a referência à Resolução Normativa Aneel nº 752/2017, citada na minuta de Portaria disponibilizada na CP, sendo que tal referência seria a Resolução nº 792/2017. Assim, ajusta-se a redação:

§ 6º Devem ser excluídos do cálculo da linha base os dias em que houve participação do consumidor no programa de Resposta da Demanda de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 792, de 28 de novembro de 2017, na RVD de que trata essa Portaria e os dias com curva de carga atípica. (grifo nosso).

4.39. Com relação à margem de tolerância inferior, algumas contribuições sugeriram a retirada dessa margem, tendo como justificativa, por exemplo, que a necessidade de retorno à linha base de consumo após a RVD é onerosa em grande parte dos processos industriais e, na prática, inviabilizou a participação dos consumidores no programa-piloto de resposta da demanda da ANEEL. Nesse sentido, a CCEE, em sua contribuição, ressalta que:

A verificação do limite inferior como parâmetro de tipicidade em períodos fora das horas de atendimento do produto de redução para abater ou influenciar a remuneração do produto atendido pode não ser o mais adequado. Uma vez que caso o agente ter realizado o atendimento de seu produto, eventuais reduções adicionais, fora das horas de atendimento de produto, podem colaborar com a redução do consumo e ainda trazendo o benefício de uma redução não onerosa ao mercado. Portanto, de forma a trazer uma maior flexibilidade e potencial de reduções sugere-se a exclusão da verificação do limite inferior de tipicidade.

4.40. Com relação a esse ponto, avalia-se que, a critério da CCEE e do ONS, poderão ser definidas a margem de tolerância inferior e a margem de tolerância superior.

4.41. Com relação à margem de tolerância superior, a CCEE deverá descontar do montante da RVD o volume que exceder essa margem, considerando os horários permitidos para a eventual compensação da RVD na grade horária estabelecida pelo ONS.

§ 7º A partir da linha base estabelecida, poderão ser determinadas, pelo ONS e pela CCEE, margem de tolerância superior e margem de tolerância inferior.

§ 8º A CCEE deverá descontar do montante da RVD o volume que exceder a margem de tolerância superior da linha base de que trata o § 7º, considerando os horários permitidos para a eventual compensação da RVD na grade horária estabelecida pelo ONS.

Alterações no Capítulo V - Variações das ofertas e compensações associadas

4.42. Algumas contribuições destacaram que a proposta apresentada na CP não contemplava um limite de flexibilidade para a variação da RVD.

4.43. Após avaliação dessas contribuições, propõe-se que, caso o agente participante da RVD que foi despachado não conseguir reduzir em no mínimo 80% do montante aceito pelo CMSE, essa situação será considerada como não atendimento ao produto.

4.44. Para essa situação de não atendimento ao produto propõe-se as seguintes consequências: i) implicará no não recebimento da remuneração de que trata esta Portaria; ii) caso aconteça por sete vezes no mês, consecutivas ou não, implicará no cancelamento de suas ofertas restantes aceitas pelo CMSE.

4.45. Diferente da proposta apresentada na CP, que retirava o agente caso não atendesse o produto por 3 vezes, a minuta de Portaria aqui em análise propõe que esse agente poderá apresentar novas ofertas para o ONS, seguindo todo o rito de aprovação da RVD.

4.46. Ante o exposto, sugere-se a seguinte redação para a minuta de Portaria (SEI nº 0536401):

Art. 9º Caso o agente participante da RVD que foi despachado não conseguir reduzir em no mínimo 80% do montante aceito nos termos do art. 4º, § 3º, será considerado como não atendimento ao produto.

§ 1º O não atendimento ao produto de que trata o **caput**:

I – implicará no não recebimento da remuneração de que trata esta Portaria;

II – caso aconteça por sete vezes no mês, consecutivas ou não, implicará no cancelamento de suas ofertas restantes aceitas nos termos do art. 4º, § 3º.

§ 2º O agente participante da RVD de que trata o caput poderá apresentar novas ofertas nos termos do art. 3º.

Alterações no Capítulo VI - Considerações Finais

4.47. Um dos pontos levantados nas contribuições é com relação aos Montantes de Uso do Sistema de Transmissão - MUST. Assim, havendo redução significativa na demanda dos consumidores, em determinados períodos do ano, pode sujeitar as distribuidoras ao pagamento da Parcela de Ineficiência de Sobrecontratação – PIS. Segundo os contribuintes, isso poderá ocorrer na medida em que o mínimo contratado no ponto de conexão não é atingido.

4.48. Logo, há necessidade de implementar artificios regulamentares a fim de evitar a penalização do agente distribuidor. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação para a minuta de Portaria (SEI nº 0536401):

Art.11. As eventuais ultrapassagens que, aplicadas nos termos de regulação vigente, ocorram nos pontos de contratação do Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST das distribuidoras em decorrência da Oferta de RVD efetivamente entregues, quando requeridas, serão avaliadas pela ANEEL.

4.49. Com relação ao prazo para publicação dos documentos provisórios pela CCEE e pelo ONS, sugere-se a alteração de 15 dias para 7 dias.

Art.13. (...)

§ 1º Os documentos de que trata o **caput** deverão ser publicados pelo ONS e pela CCEE, em até sete dias após a publicação desta Portaria.

4.50. Com o objetivo de dar liberdade para que a CCEE e o ONS possam propor novos produtos de oferta de RVD a serem aprovados pelo CMSE, a minuta aqui em análise apresenta a seguinte redação:

Art. 17. A CCEE e o ONS poderão propor novos produtos de Oferta de RVD acompanhados de análise para aprovação do CMSE.

Parágrafo único. As diretrizes desta Portaria serão aplicadas aos produtos de que trata o caput no que couber.

4.51. Por fim, pequenas alterações de forma, como renumeração de parágrafos e artigos, não estão contemplados nesta Nota, pois não alteram o mérito proposto no âmbito da CP.

4.52. Sendo assim, para avaliação do mérito dos demais comandos normativos propostos na minuta de Portaria aqui em análise (SEI nº 0536401), sugere-se a leitura da Nota Técnica nº 8/2021/CGCE/DGSE/SEE (SEI nº 0526542), disponibilizada no âmbito da CP nº 114/2021.

Das proposições da CP nº114/2021 não acatadas

4.53. As justificativas da não aceitação das proposições não destacadas nesta Nota Técnica constam no arquivo denominado "Análise das contribuições - CP nº 114/2021 (SEI nº 0536350)" que será disponibilizado no ambiente de consulta pública do MME, na parte relativa à CP nº 114/2021.

5. CONCLUSÃO

5.1. A submissão da Portaria em Consulta Pública e a etapa de consolidação das contribuições, com novas discussões técnicas, trouxeram elementos que foram capazes de robustecer e mitigar eventuais riscos para a implementação da medida proposta. Assim, não se identificaram óbices do ponto de vista

técnico na minuta de Portaria proposta, considerando os aperfeiçoamentos realizados, que vão ao encontro do interesse público pelo aumento da segurança de suprimento de energia elétrica ao SIN.

5.2. Diante do exposto, recomenda-se a publicação da minuta de Portaria em anexo (SEI nº 0536401), que estabelece as diretrizes para a oferta de Redução Voluntária de Demanda de Energia Elétrica - RVD para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

5.3. Com relação à necessidade de vigência imediata da portaria proposta (SEI nº 0536401), sugerimos a leitura dos itens 5.50 a 5.57 da Nota Técnica nº 8/2021/CGCE/DGSE/SEE (SEI nº 0526542).

5.4. Propõe-se disponibilizar, no âmbito da CP nº 114/2021, esta Nota Técnica e o documento "Análise das contribuições - CP nº 114/2021 (SEI nº 0536350)".

5.5. Adicionalmente, sugere-se o envio à Consultoria Jurídica (CONJUR) desta Nota Técnica, do documento "Análise das contribuições - CP nº 114/2021 (SEI nº 0536350)" e da minuta de Portaria de Diretrizes (SEI nº 0536401) para a análise da viabilidade jurídica dessa documentação.

5.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta, Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 20/08/2021, às 23:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Christiano Vieira da Silva, Secretário de Energia Elétrica**, em 20/08/2021, às 23:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairiel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 20/08/2021, às 23:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia Substituto(a)**, em 20/08/2021, às 23:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 20/08/2021, às 23:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silva de Godoi, Diretor(a) do Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico**, em 21/08/2021, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adrimar Venancio do Nascimento, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Programas e Regulamentação**, em 22/08/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0536344** e o código CRC **9C30B2C3**.